



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.322 - MS
(2015/0237257-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CYNTHIA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO NOGUEIRA COSTA E OUTRO(S) - MS008883
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORE : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S) - MS004936
S

RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS004318

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TERMO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. ABERTURA DE NOVO CERTAME. DECADÊNCIA.

1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança no qual se alega preterição de candidato aprovado em certame anterior tem início com a publicação do edital do novo certame. Precedentes.
2. Ultrapassado o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 23 da lei n. 12.016/2009, extingue-se o direito à impetração.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.322 - MS
(2015/0237257-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CYNTHIA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO NOGUEIRA COSTA E OUTRO(S) - MS008883
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORE : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S) - MS004936
S

RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS004318

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cynthia Ribeiro Pereira agrava da decisão às fls. 251 a 254, pela qual, com fundamento nos arts. 932, IV, "a", do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, bem como na Súmula 568/STJ, se negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, tendo em vista que *"o Edital nº 1/2014/CFS, condutor do novo certame, foi publicado no dia 29/04/2014 e o mandado de segurança foi impetrado somente em 22/06/2015 (fl. 1), muito além do prazo de 120 dias estabelecido pelo art. 23 da Lei do 12.016/2009, configurando, portanto, a decadência"* (fl. 254).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que *"não pode haver contagem de prazo decadencial com termo inicial a partir da abertura do concurso ulterior, porquanto inócurre o marco temporal final do certame sob o qual pende a discussão jurídica deste caso concreto"* (fl. 264).

Requer, por isso, o provimento do presente recurso.

O Estado de Mato Grosso do Sul não apresentou impugnação ao agravo interno, conforme certidão de fl. 268.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.322 - MS
(2015/0237257-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A tese defendida pela agravante – *não pode haver contagem de prazo decadencial com termo inicial a partir da abertura do concurso ulterior, porquanto inócurre o marco temporal final do certame sob o qual pende a discussão jurídica deste caso concreto* – não encontra eco no entendimento jurisprudencial desta Corte, este orientado no sentido de que "o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra eventual preterição de candidato inicia-se a partir da publicação do edital do novo certame" (**RMS 49.991/MS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, em 11/04/2016).

Neste sentido, confirmam-se, ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVO CERTAME NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "em se tratando de abertura de novo concurso público dentro do prazo de validade do certame anterior, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança por candidatos remanescentes é a data de publicação do edital do novo concurso" (AgRg no REsp 733.394/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2009).

2. Na espécie, o edital do novo concurso é datado de abril de 2006, entretanto, a presente ação mandamental somente foi proposta em 28/2/2007, quando já transcorrido o prazo legal de 120 dias para a impetração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 27.599/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 1º/10/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CERTAME DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO NOVO CERTAME. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em se tratando de abertura de novo concurso público dentro do prazo de validade do certame anterior, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança por candidatos remanescentes é a data de publicação do edital do novo concurso. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 733.394/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2009, DJe 13/10/2009.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ABERTURA DE NOVO CERTAME DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

*1. O presente writ se insurge contra a publicação de um novo edital dentro do prazo de validade do concurso anterior, e não contra a ausência de convocação do Impetrante para participar das demais fases do certame. Desse modo, o termo **a quo** para a contagem do prazo decadencial deu-se com a publicação do novo edital, restando evidenciada, portanto, a tempestividade da impetração. Precedente.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 732.477/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 5/2/2007, p. 334.)

No presente caso, o Edital nº 1/2014/CFS, condutor do novo certame, foi publicado no dia 29/04/2014 e o mandado de segurança em causa foi impetrado somente em 22/06/2015 (fl. 1), mais de um ano depois.

Portanto, transcorrido o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, como ocorreu na espécie, extingue-se o direito à impetração.

Por todo o exposto, tenho que a argumentação da agravante não abala a fundamentação da decisão recorrida, esta, repita-se, harmônica com a atual jurisprudência desta Corte, razão pela qual **nego provimento** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0237257-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 49.322 / MS**

Números Origem: 14067258820158120000 1406725882015812000050000

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CYNTHIA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO - MS007619
 FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S) - MS004936
 RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS004318

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CYNTHIA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO NOGUEIRA COSTA E OUTRO(S) - MS008883
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S) - MS004936
 RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS004318

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.